



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 9611/2023 (Pregão Eletrônico nº 52/2023)

Assunto: Licitação SRP – Empresa especializada na prestação de serviços de recarga e manutenção de extintores de incêndio.

Interessado: Coordenadoria de Serviços Gerais

Recorrente: NORTE EXTINTORES - S AMORIM DOS SANTOS, CNPJ: 15.578.915/0001-56

Recorrida: FGS COMERCIAL CNPJ. 39988022/0001-47

Objeto: GRUPO 2 DO PREGÃO

DECISÃO DO PREGOEIRO SOBRE RECURSO DE LICITAÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante NORTE EXTINTORES, contra decisão do Pregoeiro Oficial desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, que declarou vencedora a licitante FGS COMERCIAL para o Grupo 2 do Pregão Eletrônico nº 52/2023.

a) RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

2. Em suas razões, constante no ID: [RECURSO GRUPO 2](#) , a recorrente alega o que segue:

2.1 Em apertada síntese, esta recorrente alega que a recorrida deixou de cumprir alguns requisitos quanto à sua habilitação, ferindo assim, de morte, alguns princípios norteadores do processo licitatório:

2.1.1 Empresa não apresentou o balanço patrimonial do ano de 2021, não comprovando as demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais conforme rege a Lei nº 14.133/2021;

2.1.2 Não apresentação do Certificado de Credenciamento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, documento solicitado para habilitação técnica como diz o subitem 8.6.2.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

b) A LICITANTE FGS COMERCIAL NÃO APRESENTOU CONTRARRAZÕES

c) ANÁLISE DO RECURSO

3. Inicialmente, cabe observar quanto aos pressupostos relacionados à tempestividade, legitimidade e vinculação à intenção de recurso, temos que cumpriu o prazo legal, sendo observado assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, motivo pelo qual, **conheço** dos recursos e passo a analisar o mérito.

Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942](#). (grifo nosso).

4. Importa ressaltar, que a competência deste Pregoeiro, atem-se a uma análise sob o prisma estritamente relacionado à sua conduta durante a sessão pública, não lhe habilitando adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem examinar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária, conforme preceitua o inciso LX do Art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

5. Entende-se que o julgamento das propostas e dos documentos de habilitação apresentados, deve ser objetivo e realizado em conformidade com as regras e princípios estabelecidos no instrumento convocatório da licitação e na legislação aplicável.

6. No **Mérito**, em referência ao primeiro item do recurso, in verbis: a) Empresa não apresentou o balanço patrimonial do ano de 2021, não comprovando as demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais conforme rege a Lei nº 14.133/2021, temos a esclarecer o que abaixo segue **(itens 8 a 9) da presente decisão**.

8. A empresa **FGS COMERCIAL** apresentou o Balanço Patrimonial do último exercício (2022), incluídas as informações de saldo do ano anterior (2021), dando cumprimento ao exigido no documento editalício, em seu item 8.5.3. Logo, **não prospera** a alegação do presente recurso (item 2.1.1).

9. Ademais, serviram de base para aprovação do balanço patrimonial os índices exigidos no item 8.5.3 do Edital, quais sejam: Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC).

10. No **Mérito**, em resposta ao segundo item do recurso (item 2.1.2), in verbis: “Não apresentação do Certificado de Credenciamento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, documento solicitado para habilitação técnica como diz o subitem 8.6.2”, temos a esclarecer o que abaixo segue **(itens 11 a 17) da presente decisão**.

11. Alicerçado nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, competitividade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, e busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, esta decisão busca assegurar a preservação desses preceitos fundamentais, garantindo a lisura e transparência do processo licitatório.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

12. Nesse contexto, o Pregoeiro desempenha um papel crucial ao examinar a proposta não apenas em relação ao valor da contratação, mas também quanto à aceitabilidade. Essa abordagem busca afastar possíveis subjetivismos, garantindo a conquista do menor preço possível e proporcionando ao licitante a oportunidade adequada sanar a proposta, quando necessário. A negligência nesse processo poderia caracterizar uma violação aos princípios fundamentais que regem o procedimento licitatório.

13. A utilização da jurisprudência da lei anterior não se traduz em uma barreira à interpretação da nova lei no presente recurso. Pelo contrário, serve como referencial para promover uma análise consistente e alinhada aos princípios que historicamente orientaram as licitações públicas. Os entendimentos consolidados na legislação pregressa contribuem para uma transição suave entre os marcos normativos, garantindo a continuidade dos princípios fundamentais, como legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência e busca pela proposta mais vantajosa.

14. O Tribunal de Contas da União já estabeleceu jurisprudência consolidada sobre o tema, conforme expresso no Acórdão nº 2302/2002. Vamos analisar:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

15. Reiterando ainda mais o tema, é relevante ressaltar que não existem limites para a realização de diligência, especialmente quando o propósito é buscar a proposta mais vantajosa e ampliar a competitividade do certame.

16. Nesse contexto, o formalismo moderado é claro ao estabelecer que o equívoco meramente formal não configura motivo suficiente para desclassificar uma proposta,



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

especialmente quando não há indícios de manipulação ou vantagem indevida por parte do proponente. A jurisprudência do Tribunal destaca a importância de se aferir a boa-fé do licitante, considerando que a Administração deve buscar, sempre que possível, corrigir eventuais equívocos sem, no entanto, prejudicar o caráter competitivo do certame.

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário)”.

17. Argumenta-se, ademais, que Marçal Justen Filho é um defensor da ponderação como meio para atingir a proposta mais vantajosa. Analisemos:

“(…) é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar no edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quanto o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.”

D – DECISÃO

18. Provimento parcial do recurso, mantendo-se a decisão quanto à aprovação do balanço patrimonial enviado pela licitante melhor colocada, F G S COMERCIAL LTDA.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

19. Conversão do feito em diligência, para que a licitante recorrida (FGS Comercial Ltda), apresente, no prazo editalício de 2 (duas) horas imediatamente após sua convocação realizada no sistema comprasnet., o documento “Certificado de Credenciamento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão”, com data limite anterior à data da abertura da sessão deste Pregão, sob pena de desclassificação.

20. Corroborando esse entendimento, o Tribunal de Contas da União, decidiu por meio do Acórdão TCU nº 1.211/2021, que devem ser sanados eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, sendo que a vedação é apenas para inclusão de novo documento, que não havia sido juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta.

Sérgio Henrique de Carvalho

Pregoeiro PGJ - MA